



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2457558 - MS (2023/0290399-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LUCAS RODRIGUES PERALTA
AGRAVANTE : RUTH RODRIGUES
AGRAVANTE : LUIS CARLOS MEDINA PERALTA
AGRAVANTE : CLEDINA MEDINA PERALTA BERNAL
ADVOGADO : LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS006661
AGRAVADO : VANDA RIBAS NAGASHIMA
AGRAVADO : JOAO AUGUSTO DALLA VECHIA BIOLCHI
ADVOGADO : JOÃO BATISTA SANDRI - MS012300
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : FLÁVIO JACÓ CHEKERDEMIAN - MS003556
FLÁVIO JACÓ CHEKERDEMIAN JÚNIOR - MS016956
THIERRY DE CARVALHO FARACCO - MS025695
BRUNA FREITAS GOMES - MS026953

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PETIÇÃO INCOMPLETA. TRANSMISSÃO ELETRÔNICA. RESPONSABILIDADE DA PARTE. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. A parte que utiliza o sistema de processamento eletrônico responsabiliza-se pelos ônus de eventual protocolização da petição incompleta, cabendo-lhe verificar se procedeu à fiel transmissão da peça. Precedentes do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão

virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2457558 - MS (2023/0290399-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LUCAS RODRIGUES PERALTA
AGRAVANTE : RUTH RODRIGUES
AGRAVANTE : LUIS CARLOS MEDINA PERALTA
AGRAVANTE : CLEDINA MEDINA PERALTA BERNAL
ADVOGADO : LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS006661
AGRAVADO : VANDA RIBAS NAGASHIMA
AGRAVADO : JOAO AUGUSTO DALLA VECCHIA BIOLCHI
ADVOGADO : JOÃO BATISTA SANDRI - MS012300
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : FLÁVIO JACÓ CHEKERDEMIAN - MS003556
FLÁVIO JACÓ CHEKERDEMIAN JÚNIOR - MS016956
THIERRY DE CARVALHO FARACCO - MS025695
BRUNA FREITAS GOMES - MS026953

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PETIÇÃO INCOMPLETA. TRANSMISSÃO ELETRÔNICA. RESPONSABILIDADE DA PARTE. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. A parte que utiliza o sistema de processamento eletrônico responsabiliza-se pelos ônus de eventual protocolização da petição incompleta, cabendo-lhe verificar se procedeu à fiel transmissão da peça. Precedentes do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 708/724) interposto contra decisão

desta relatoria, que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial (e-STJ fls. 701/704).

Em suas razões, a parte reitera a tese de negativa de prestação jurisdicional, destacando que "a preliminar da peça recursal está completa, perfeita, com a causa de pedir e o pedido de reforma do julgado; ou seja, INEXISTINDO QUALQUER RAZÃO POR TER DEIXADO DE APRECIÁ-LA; portanto, não havendo como ser mantido o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em simplesmente deixar de conhecer a PRELIMINAR ARGUIDA QUE ESTÁ EM SUA ÍNTEGRA PRESENTE NAS 4 (QUATRO) PRIMEIRAS PÁGINAS DAS RAZÕES RECURSAIS, resultando assim em flagrante ofensa ao art. 1.010 do CPC e com a interposição dos Embargos Declaratórios em ofensa ao art. 1.022 do CPC" (e-STJ fl. 712).

Alega que "a PRELIMINAR ESTÁ COMPLETA E ASSIM PERFEITAMENTE COMPREENSÍVEL, enquanto que o MÉRITO apesar de não estar anexada a última página, também é possível a sua compreensão" (e-STJ fl. 715).

Suscita divergência jurisprudencial.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 728/734).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 701/704):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015, que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência das Súmulas n. 284 do STF e 83 do STJ (e-STJ fls. 625/636).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fl. 531):

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – ACIDENTE DE TRÂNSITO – PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL ACOLHIDA – PETIÇÃO INCOMPLETA – DEVER DE FISCALIZAÇÃO DA PARTE - ÔNUS DO RECORRENTE - VÍCIO INSANÁVEL - NÃO CONHECIMENTO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 578/581).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 583/595), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte alegou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais:

(a) art. 1.022 do CPC/2015 por negativa de prestação jurisdicional, destacando que "os Recorrentes interpuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, no sentido de sanar a OMISSÃO EM ANALISAR A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO E O PRÓPRIO MÉRITO DO RECURSO, na medida em que no primeiro caso (Preliminar) se encontrada devidamente fundamentada e com pedido certo declinado nas páginas 484/486, não tendo sofrido qualquer perda com a não inclusão da última página do recurso, enquanto que o MÉRITO TAMBÉM SE ENCONTRA EM PERFEITA SINTONIA E POSSIBILITANDO ANALISAR OS FUNDAMENTOS, A CAUSA DE PEDIR E O PEDIDO DE REFORMA DO JULGADO; porém, o V. Acórdão simplesmente deixou de sanar a omissão e assim ensejando na violação aos dispositivos legais previstos nos arts. 994º, 1.009º, 1.010º e 1.021º do CPC" (e-STJ fl. 589) e

(b) arts. 94, 1.009 e 1.010 do CPC/2015, sustentando que "no presente caso "Sub Judice", podemos constatar que apesar dos Recorrentes não terem incluído a última página da Apelação, não menos certo é que nas 13 (Treze) páginas anexadas, a peça preenche todos os requisitos para o conhecimento do Recurso; ou seja, a qualificação das partes (Preenchido em fls. 481), exposição do fato e do direito (Preenchido em fls. 484/485 – Preliminar de Cerceamento do Direito e Fls. 487/492), razões do pedido de decretação de nulidade (Preenchido em fls. 485/486), razões do pedido de reforma (Preenchido em fls. 492) e pedido de nova decisão (Preenchido em fls. 486 – Preliminar de Cerceamento do Direito e Fls. 492/493)" (e-STJ fl. 589).

No agravo (e-STJ fls. 638/653), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminutas apresentadas às fls. 672/682 e 683/689 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

De fato, em relação à tese, o Tribunal de origem, ao reconhecer a inépcia da petição recursal, assim se manifestou (e-STJ fl. 533):

Com efeito, observa-se que o recorrente nem mesmo providenciou a adequada formulação de suas razões recursais, isso porque veio a apresentar peça de apelação incompleta, sendo a sua última folha terminado no meio de parágrafo a respeito do possível dano moral, sem sua conclusão, ainda com ausência dos requerimentos finais, sendo evidente, portanto, a inépcia, por falta de regularidade formal.

Por conseguinte, não é possível analisar seu conteúdo por inteiro, inviabilizando, dessa forma, o conhecimento do recurso.

Com efeito, resta prejudicada a exata compreensão da controvérsia, haja vista não ser possível abstrair qualquer teor argumentativo do referido recurso.

Desse modo, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente aos seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

No mais, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que não se conhece de recurso interposto com as razões recursais incompletas, sendo dever da parte fiscalizar e se responsabilizar pela adequada transmissão do recurso. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO INCOMPLETA. INADMISSIBILIDADE. TRANSMISSÃO ELETRÔNICA. RESPONSABILIDADE DO USUÁRIO DO SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão proferida pela Presidência do STJ (fls. 274-275, e-STJ) que não conheceu do recurso, ante a falta de impugnação efetiva e pormenorizada da decisão que inadmitiu o Recurso Especial.

2. Consoante a jurisprudência do STJ, não se conhece de Agravo interno interposto com razões incompletas, sendo dever da parte fiscalizar e se responsabilizar pela adequada transmissão do recurso. Nessa linha: AgInt nos EAREsp 148.586/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 11.10.2016; AgInt nos EDcl no RE no AgRg nos EDcl no AREsp 235.721/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 26.6.2020; AgInt no AREsp 872.108/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22.9.2016.

3. Na hipótese dos autos, conforme se verifica às fls. 278-279, e-STJ, o presente recurso foi enviado de forma incompleta, faltando-lhe, inclusive, o pedido, de modo a dificultar a análise e a compreensão do inconformismo.

4. Agravo Interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 1.928.679/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 1/2/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO INCOMPLETA. TRANSMISSÃO ELETRÔNICA. RESPONSABILIDADE DA PARTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. A parte que utiliza o sistema de processamento eletrônico responsabiliza-se pelos ônus de eventual protocolização da petição incompleta, cabendo-lhe verificar se procedeu à fiel transmissão da peça. Precedentes do STJ.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 834.756/SP, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 8/8/2017, DJe de 14/8/2017.)

Incidente, portanto, a Súmula n. 568 do STJ.

Em relação ao dissídio jurisprudencial, importa ressaltar que o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação dissonante e demonstração da divergência, mediante cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, de modo a verificar as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, ônus dos quais a parte recorrente não se desincumbiu.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os

limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo, bem como a gratuidade de justiça.

Publique-se e intimem-se.

Como destacado na decisão agravada, inexistente afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, pois a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, sobre as questões suscitadas nos autos – esclarecendo os motivos pelos quais não conheceu do pedido formulado no recurso de apelação –, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Na verdade, sob o pretexto de ver sanada suposta omissão, a parte traz argumentos referentes ao mérito da demanda. O fato de não concordar com a conclusão do julgamento não configura negativa de prestação jurisdicional.

Além disso, a Corte local, ao concluir pela impossibilidade de se conhecer de recurso interposto com as razões recursais incompletas, dirimiu a controvérsia com base em entendimento dominante acerca do tema.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "é ônus do usuário do sistema de processamento eletrônico diligenciar pela correta transmissão do documento enviado, arcando com eventual protocolização incompleta do seu recurso" (AgRg no AREsp 670.836/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/09/2015, DJe de 08/09/2015).

2. Hipótese em que o Tribunal estadual não conheceu do recurso especial interposto de forma incompleta, desacompanhado das respectivas razões, e que somente foram juntadas aos autos mais de dois meses após o fim do prazo recursal.

3. A possibilidade de concessão de prazo para saneamento de vícios, nos termos do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015, não se aplica aos casos em que se busca a complementação da fundamentação do recurso. Precedentes.

4. Agrado interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.588.958/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 4/5/2020, DJe de 18/5/2020.)

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUNTADA INCOMPLETA DA PETIÇÃO DE AGRADO INTERNO. REGULARIDADE DO ENVIO. RESPONSABILIDADE DA PARTE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

(AgInt no AREsp n. 1.103.807/SP, relator Ministro Paulo de Tarso

Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.457.558 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0290399-6

Número de Origem:

08042420920178120019 0804242092017812001950002

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCAS RODRIGUES PERALTA

AGRAVANTE : RUTH RODRIGUES

AGRAVANTE : LUIS CARLOS MEDINA PERALTA

AGRAVANTE : CLEDINA MEDINA PERALTA BERNAL

ADVOGADO : LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS006661

AGRAVADO : VANDA RIBAS NAGASHIMA

AGRAVADO : JOAO AUGUSTO DALLA VECHIA BIOLCHI

ADVOGADO : JOÃO BATISTA SANDRI - MS012300

AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADOS : FLÁVIO JACÓ CHEKERDEMIAN - MS003556

FLÁVIO JACÓ CHEKERDEMIAN JÚNIOR - MS016956

THIERRY DE CARVALHO FARACCO - MS025695

BRUNA FREITAS GOMES - MS026953

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
DIREITO DE IMAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUCAS RODRIGUES PERALTA

AGRAVANTE : RUTH RODRIGUES

AGRAVANTE : LUIS CARLOS MEDINA PERALTA

AGRAVANTE : CLEDINA MEDINA PERALTA BERNAL

ADVOGADO : LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS006661
AGRAVADO : VANDA RIBAS NAGASHIMA
AGRAVADO : JOAO AUGUSTO DALLA VECHIA BIOLCHI
ADVOGADO : JOÃO BATISTA SANDRI - MS012300
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : FLÁVIO JACÓ CHEKERDEMIAN - MS003556
FLÁVIO JACÓ CHEKERDEMIAN JÚNIOR - MS016956
THIERRY DE CARVALHO FARACCO - MS025695
BRUNA FREITAS GOMES - MS026953

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 09 de abril de 2024